



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

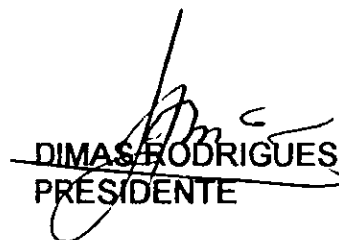
Processo nº. : 10410.001996/98-71
Recurso nº. : 120.824
Matéria: : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : OSCAR RAMALHO FONTES LIMA
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 26 DE JANEIRO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.117

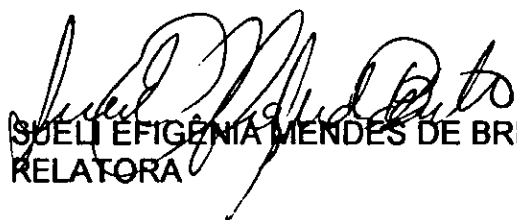
IRPF- RECURSO PEREMPTO – É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OSCAR RAMALHO FONTES LIMA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 01 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.001996/98-71
Acórdão nº. : 106-11.117

Recurso nº. : 120.824
Recorrente : OSCAR RAMALHO FONTES LIMA

RELATÓRIO

OSCAR RAMALHO FONTES LIMA, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos do Auto de Infração e seus anexos de fls. 01/12, exige-se do contribuinte um crédito tributário no valor de R\$ 40.558,19, a título de Imposto de Renda Pessoa Física e acréscimos legais.

A infração refere-se a contribuições e doações pleiteadas em desacordo com as normas fixadas no art. 87 do Regulamento do Imposto de Renda aprovada pelo Decreto nº 1.021/94.

Registro, por necessário, que este esta a exigência constava da notificação nº S410/6.000.457, que por vício formal teve sua nulidade declarada, conforme denúncia o processo nº 1041000043/96-04.

Em sua impugnação alega, em síntese (fls. 15/27):

- o contribuinte efetuou contribuições para entidade filantrópica sob a denominação de Associação dos Moradores de Jacintinho no total de 36.000 UFIR, conforme recibos anexado no processo em apenso;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.001996/98-71
Acórdão nº. : 106-11.117

- o procedimento administrativo ao proceder à glosa sem informar quais princípios constitucionais foram infringidos pelo contribuinte atenta contra os princípios do contraditório e ampla defesa;
- deduz-se que a glosa tenha ocorrido pelo fato de que a utilidade pública da entidade supramencionada seja reconhecida apenas pelo Poder Executivo Estadual;
- o entendimento do Egrégio Conselho de Contribuintes é de que não é necessário atestado declaratório expedidos pela União ou pelos Estados para que a dedução seja abatida do imposto de renda devido.

Transcreve o relatório e voto do Acórdão nº 102.22.248 e junta cópia do Diário Oficial, com a intenção de demonstrar que o governo de Alagoas reconhece a utilidade pública da Associação de Moradores do Jacintinho.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente a exigência em decisão de fls.32/35, reduzindo o imposto devido para o equivalente a 12.600 UFIR acrescido da multa de ofício de 75% prevista pela Lei nº8.218/91, tendo por fundamento o não reconhecimento da utilidade pública da entidade pela União.

Cientificado em 15/07/99, (AR de fls.38) apresentou recurso de fls. 41/46, juntamente com o comprovante do depósito judicial exigido pela Medida Provisória nº 1.621/97.

Em seu recurso reitera as razões apresentadas na impugnação e transcreve o acórdão da 4ª Câmara do Conselho de Contribuintes que julgou questão idêntica ao presente processo de forma diversa.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.001996/98-71
Acórdão nº. : 106-11.117

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

PRELIMINAR - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

O Decreto 70.235/72, regulador do processo administrativo fiscal, sobre prazo processual assim preleciona:

**Art. 23. Far-se-à a intimação:*

(...)

II- por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

II - na data do recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da intimação à agência postal- telegráfica; (grifei)

Considerando que o contribuinte tomou ciência da decisão em 15/07/99, AR de fl.38, este dia passa a ser o marco inicial do prazo de trinta dias (art. 30), para apresentação do recurso, contados de acordo com a regra do art. 5º do citado decreto:

**Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10410.001996/98-71
Acórdão nº. : 106-11.117

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado."

Obedecendo a regra, acima consignada, o termo final do prazo para apresentação do recurso foi o dia 16/07 (sexta – feira), como o recorrente só protocolou seu expediente recursal em 24/08, perdeu o direito de ver suas razões apreciadas por este Órgão Colegiado.

Assim sendo, deixo de conhecer o recurso por ser perempto.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2000


SUELI EPIGÊNIA MENDES DE BRITTO